



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N° EM-027/2025

Define parâmetros para regularização de edificações no município de Divinópolis.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Diante do advento das Leis nº 9.330, de 03 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo, e nº 9.350, de 19 de março de 2024, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Divinópolis, e considerando que o sistema de georreferenciamento viabilizou os processos de atualização, reestruturação e modernização da base de dados imobiliários, voltados à gestão fiscal, territorial e tributária, no município de Divinópolis, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à regularização de edificações concluídas e que se encontrem em situação irregular, ao tempo da entrada em vigência desta Lei, conforme parâmetros ora estabelecidos.

CAPÍTULO II DOS ENQUADRAMENTOS À APLICAÇÃO DESTA LEI

Seção I Definição de edificação em situação irregular

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se edificação em situação irregular aquela já concluída ou com suas estruturas portantes implementadas, quaisquer sejam os tipos de destinação, porém, em desconformidade com as normas urbanísticas previstas no Código Municipal de Obras e Edificações do Município de Divinópolis (Lei 9.350/24) e/ou na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo (Lei 9.330/24).

Parágrafo único. As desconformidades de que trata o *caput* são classificadas em:

I - parâmetros construtivos;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

II - licenças urbanísticas.

Art. 3º As irregularidades referentes aos parâmetros construtivos serão calculadas de acordo com Anexo I desta Lei.

Art. 4º No caso de residência unifamiliar com área construída de até 100 m² (cem metros quadrados), as irregularidades constantes no item 6 e 10 do Anexo I desta Lei não serão computadas para efeito de multa, devendo, contudo, ser apresentadas no quantitativo de que trata o Anexo IV, cujo documento terá natureza de termo de ciência, para efeito de regularização.

Seção II

Definição de edificação concluída e edificação com estrutura portante implementada

Art. 5º Para fins desta Lei considera-se:

I - edificação concluída: aquela que contar com estrutura portante integralizada, com paredes erguidas, cobertura executada e que ostente plenas condições de habitabilidade, se de uso residencial, ou de funcionamento, se de uso não residencial, com todas as instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias instaladas;

II - edificação com estrutura portante implementada: refere-se ao estágio da obra em que todos os elementos estruturais principais, responsáveis por suportar cargas e garantir a estabilidade da construção, foram finalizados, incluindo:

- a) fundações (sapatas, blocos, estacas, radier etc.);
- b) pilares e vigas;
- c) lajes e pisos estruturais;
- d) paredes estruturais (se aplicável);
- e) cobertura estrutural (se faz parte da estrutura principal).

Seção III

Requisito temporal

Art. 6º Esta Lei se aplica apenas a edificações em situação irregular que ostentem a condição de concluída ou com estrutura portante implementada, nos termos do art. 5º, na data da publicação desta Lei, devidamente comprovado, em conformidade com o Anexo V.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Seção IV

Hipóteses de inaplicabilidade desta Lei

Art. 7º Não serão passíveis de regularização, nos termos estabelecidos nesta Lei, as seguintes edificações:

I - localizadas em terrenos sem classificação de zoneamento, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - situadas em Zonas de Ocupação Específica (ZOE), assim definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III - situadas em Áreas Especiais, assim definidas na Lei Complementar nº 169/14 - Plano Diretor;

IV - situadas total ou parcialmente em áreas públicas, assim definidas pela Lei nº 2.429/88;

V - em situação de risco, devidamente demonstrada por autoridade competente ou por laudo técnico emitido por profissional legalmente habilitado, com relação a habitabilidade e às edificações próximas ou vizinhas;

VI - situadas em área declarada como de utilidade pública, faixas de domínio e/ou não edificável;

VII - em desacordo com normas estaduais e/ou federais, como acessibilidade e outras;

VIII - com uso não permitido no zoneamento definido para o imóvel;

IX - construídas:

a) sem respeitar a cota máxima de 3 (três) edificações unifamiliares em um mesmo lote, a não ser que respeite a cota mínima de 135 metros quadrados de terreno para cada unidade, conforme previsto no Plano Diretor - LC 169/14;

b) com abertura de vãos de ventilação e/ou iluminação a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa, a não ser com a apresentação de termo de consentimento assinado pelos proprietários vizinhos envolvidos, ou de ordem judicial neste sentido;

c) com balanços, beirais e/ou marquises que estejam construídos com altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), em relação ao passeio público;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

§ 1º Nenhuma regularização será efetuada parcialmente dentro de uma mesma unidade imobiliária.

§ 2º Por unidade imobiliária, entende-se cada unidade autônoma identificada por instrumento de instituição do condomínio.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO

Seção I Do requerimento e tramitação do processo

Art. 8º O processo para regularização de edificação irregular, nos termos desta Lei, dependerá da formulação de requerimento pelo interessado ao Poder Público Municipal, no prazo de vigência desta Lei, acompanhado da documentação exigida em regulamento do Código de Obras e Edificações do Município de Divinópolis.

§ 1º São documentos necessários:

I - documento oficial de identificação pessoal, com foto e CPF, para pessoa física; CNPJ, contrato social consolidado e documento de identidade do sócio administrador, se pessoa jurídica; do responsável proprietário ou possuidor da obra;

II - projeto arquitetônico;

III - levantamento topográfico do terreno, conforme regulamentado pelo Código de Obras;

IV - ART, TRT ou RRT original devidamente assinada referente a:

- a) levantamento topográfico do terreno;
- b) autoria do projeto arquitetônico;
- c) laudo de estabilidade ou de execução da obra concluída;
- d) execução da obra com estrutura portante implementada;
- e) execução de muro de arrimo caso exista;

V - certidão de registro imobiliário emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, referente ao respectivo terreno, atualizada em até 90 dias;

VI - documento idôneo que comprove o direito real de posse, caso não detenha o título de propriedade do terreno, prestando para essa finalidade inclusive o contrato firmado por instrumento particular entre as partes;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

VII - relatório fotográfico do imóvel;

VIII - termo de responsabilidade do proprietário ou possuidor.

§ 2º Para imóveis que compõem condomínio edilício, a regularização dependerá da apresentação da respectiva convenção de condomínio, devidamente registrada em Cartório de Registro de Imóveis, da ata da assembleia que autorizou a execução ou a regularização da edificação, bem como da ata da assembleia que elegeu o síndico e demais documentos pertinentes.

§ 3º É condição para a admissibilidade do requerimento e da tramitação do processo de regularização, nos casos em que a comprovação do direito real de posse se dê mediante a apresentação de contrato firmado por instrumento particular, a solicitação para atualização dos dados de titularidade do imóvel junto ao cadastro imobiliário do poder público municipal.

Art. 9º A análise de procedimento relativo a edificações enquadradas nas situações descritas abaixo, dependerá de prévia anuência ou autorização por parte do respectivo órgão competente:

I - classificadas como Polo Gerador de Viagens (PGV);

II - estabelecimentos de interesse sanitário;

III - situadas em área de proteção dos mananciais, ambientais ou de preservação permanente, para as quais será exigido anuência do CODEMA;

IV - estabelecimentos que demandem de licenças ambientais, para os quais será exigida a apresentação das licenças;

V - estabelecimentos que demandem de licenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), para os quais será exigida a apresentação do comprovante de aprovação do Projeto de Segurança e Combate a Incêndio e Pânico (PSCIP);

VI - imóveis tombados, contidos em perímetro de área tombada ou localizados no raio envoltório do bem tombado.

Subseção I Do Polo Gerador de Viagem (PGV)



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 10. Os empreendimentos ou atividades classificadas como Polos Geradores de Viagens (PGVs) serão analisados pelas autoridades competentes, conforme as diretrizes viárias estabelecidas pela Secretaria Municipal de Trânsito, Segurança Pública e Mobilidade Urbana - SETTRANS, facultando-se ao interessado, para a regularização, optar por:

I - executar as medidas de mitigação e/ou compensação dos impactos no sistema viário, conforme projeto aprovado pela SETTRANS, seguindo os critérios e valores estabelecidos nesta Lei;

II - efetuar o pagamento do valor correspondente às medidas de mitigação e/ou compensação, por meio de guia de arrecadação, para o Fundo Municipal de Trânsito.

§ 1º A análise técnica do PGV deverá considerar o impacto do empreendimento no sistema viário, incluindo a necessidade de implantação de medidas mitigadoras e/ou compensatórias, tanto no interior quanto no exterior do limite da propriedade.

§ 2º As medidas mitigadoras e/ou compensatórias deverão ser proporcionais ao impacto gerado, visando garantir a fluidez do trânsito, a segurança dos pedestres e a acessibilidade universal.

§ 3º O empreendedor será responsável pelos custos de elaboração e execução do projeto de medidas mitigadoras e/ou compensatórias.

§ 4º A aprovação do projeto arquitetônico do PGV condiciona-se à apresentação do Termo de Compromisso firmado entre o empreendedor e a SETTRANS, que detalhará as medidas mitigadoras e/ou compensatórias a serem implementadas.

§ 5º O Termo de Compromisso deverá incluir cronograma de execução das medidas mitigadoras e/ou compensatórias, o qual será acompanhado e fiscalizado pela SETTRANS.

§ 6º Eventual descumprimento do Termo de Compromisso poderá acarretar sanções administrativas, como multas e interdição do empreendimento, além das sanções previstas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e impedimento à licença para funcionamento.

§ 7º Para casos em que caracterizar Polo Gerador de Viagens já existentes na data de publicação desta Lei, que não possuam o Termo de Compromisso, este deverá ser formalizado junto à SETTRANS, no prazo de cento e oitenta dias, contados regulamentação desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

§ 8º O valor das compensações será calculado com base na área total do empreendimento, conforme o Custo Unitário Básico (CUB/m²) vigente no Estado de Minas Gerais, aplicando-se percentuais definidos para cada tipo de vaga não atendida, conforme fórmula a seguir:

CÁLCULO DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AOS PARÂMETROS CONSTRUTIVOS, para definição dos valores das medidas compensatórias quanto ao não atendimento da Legislação.		
Vagas para veículos leves	Vagas de carga e descarga	Área de embarque e desembarque
0,3% sobre o custo total da construção, a cada vaga faltante	2% sobre o custo total da construção, a cada vaga faltante	6% sobre o custo total da construção a cada vaga faltante
* Essas informações deverão constar no projeto arquitetônico apresentado para o termo de compromisso		
** O cálculo da compensação é acumulativo, para cada requisito não atendido o empreendimento deverá compensar conforme a tabela.		
$\begin{aligned} Vmc &= Aet \times Cub/m^2 \times \%Ct \times Nvf \\ Vmc &= \text{Valor da Medida Compensatória em Reais} \\ Aet &= \text{Área Total do empreendimento sem descontos} \\ \%Ct &= \text{Porcentagem sobre o custo total da obra conforme tabela} \\ Nvf &= \text{Número de vagas Faltantes} \end{aligned}$		

§ 9º O cálculo do valor da construção do empreendimento deverá seguir os seguintes critérios:

I - para edificações residenciais e/ou de uso misto, será considerado o Custo Unitário Básico (CUB/m²) estadual, padrão Normal (R-8), conforme medição do Sinduscon/MG;

II - para edificações comerciais, será considerado o CUB/m² estadual, padrão Normal - Comercial Salas e Lojas (CSL-8), conforme medição do Sinduscon/MG;

III - para edificações industriais, será considerado o CUB/m² estadual, padrão Galpão Industrial (GI), conforme medição do Sinduscon/MG.

Art. 11. Poderá ser admitida proposta de adequação para garantir o atendimento dos parâmetros previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras, leis estaduais e federais e a outras leis específicas, simultaneamente ao enquadramento a esta Lei.

§ 1º As adequações, na forma do *caput*, deverão estar indicadas seguindo os parâmetros de representação estabelecidos pelo Código de Obra e Edificações do Município de Divinópolis, para demolições e alvenarias a serem executadas.

§ 2º Havendo demolição que resulte diferença na área edificada do imóvel, para a execução das obras de adequação, será exigido para a aprovação de projetos a apresentação do Alvará de Demolição.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Subseção II Da multa

Art. 12. A regularização de edificações nos termos desta Lei condiciona-se ao recolhimento de multa referente aos parâmetros construtivos, a ser apurada na forma do Anexo I dessa Lei, levando-se em conta os seguintes fatores de correção relativos à edificação, conforme os Anexos II e III:

- I - natureza da ocupação;
- II - área construída;
- III - estado de conservação;
- IV - idade aparente;
- V - padrão de acabamento de edificação.

Art. 13. O valor básico da multa será calculado em conformidade com Planilha de Cálculo disponibilizada no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Divinópolis, na rede mundial de computadores.

§ 1º A planilha de cálculo referida no *caput* será preenchida por profissional devidamente habilitado e as informações apresentadas serão verificadas pelo órgão municipal competente.

§ 2º Para cada irregularidade haverá um campo a ser preenchido, onde serão automaticamente aplicados os valores, conforme o Anexo I e aplicados os fatores de correção previstos nos Anexos II e III.

Art. 14. A multa poderá ser parcelada em até 12 (doze) vezes, quando o valor for superior a 5 (cinco) UPFMD.

Subseção III Da inspeção técnica local

Art. 15. Para fins de licenciamento, o interessado deverá promover, por intermédio de profissional técnico habilitado, inspeção técnica na edificação objeto de regularização, sob exclusiva responsabilidade do respectivo profissional, não cabendo vistoria *in loco* por parte do corpo técnico da Administração Pública Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 16. A edificação poderá, em decorrência de diligências, amostragens ou denúncias, ser objeto de auditoria e/ou de ações fiscalizatórias, para constatação de possíveis alterações ou inconsistências na documentação apresentada, bem como omissões técnicas que, caso constatadas, serão notificadas aos órgãos interessados, inclusive, para aplicação das sanções cabíveis.

Seção II Da regularização do imóvel

Art. 17. A edificação será considerada regularizada somente após a emissão do termo de habite-se ou certificado de conclusão de obras (CCO).

Parágrafo único. O habite-se/certificado de conclusão de obras (CCO) deverá ser requerido pelo interessado, conforme art. 93 da Lei nº 9.350/24, após a conclusão de toda e qualquer obra proposta no projeto arquitetônico aprovado, inclusive para as edificações enquadradas no aprazamento constante na Lei 8.770/20.

Art. 18. Para os casos enquadrados nesta Lei em que a solicitação de termo de habite-se/CCO ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão do alvará de licença para a execução de obras, haverá redução na taxa de emissão do termo de habite-se/CCO, conforme segue:

I - 50 % (cinquenta por cento) para imóveis construídos de acordo com a Lei nº 1.071/88 - Código Municipal de Obras - e com a Lei nº 2.418/88 - Lei de Uso e Ocupação do Solo (ambas já revogadas), porém sem aprovação do projeto;

II - 75% (setenta e cinco por cento) para imóveis construídos de acordo com a Lei nº 1.071/88 - Código Municipal de Obras - e com a Lei nº 2.418/88 - Lei de Uso e Ocupação do Solo (ambas já revogadas), porém em desacordo com o projeto aprovado.

Art. 19. Haverá redução de 50% sobre a taxa prevista no artigo 155 da Lei Complementar nº 7/91 - Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis, referente a punição por habitação, ocupação e utilização de imóveis antes da emissão do termo de habite-se.

Parágrafo único. Para fazer jus à redução prevista no *caput*, o proprietário da edificação terá prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do final do prazo de vigência desta Lei, para solicitar o termo de habite-se.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A existência de notificação, autuação ou multa anteriores, desde que cumpridas as obrigações geradas, não impede o interessado quanto ao gozo dos benefícios concedidos nesta Lei.

Art. 21. Para efeitos desta Lei, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos perante a Administração Pública Municipal, por meio do sistema digital e em situação regular junto aos respectivos conselhos profissionais, poderão assinar, como autores e/ou responsáveis técnicos, quaisquer peças referentes aos imóveis que serão submetidas à análise de enquadramento para as benesses concedidas nesta Lei.

Art. 22. Para edificação concluída, de uso residencial unifamiliar de até um pavimento, com área construída cuja soma total das áreas edificadas em cada fração do lote não exceda a 69,99 m², e edificação cujo proprietário, devidamente inscrito no CadÚnico, ostente condição de vulnerabilidade social, assim tecnicamente atestado, bem como seja beneficiário de programa de transferência de renda, fica dispensado de:

I - análise e aprovação de projeto arquitetônico;

II - pagamento de multa decorrente de ocupação de imóvel residencial antes da emissão de habite-se ou irregularidades diante de normas contidas na Lei 1.071/73 ou Lei 2.418/88;

III - emissão de CCO ou habite-se.

§1º As edificações de que trata o *caput* serão considerados regulares se, no período de vigência desta Lei, solicitarem o lançamento da construção ou sua atualização no sistema de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Divinópolis, devendo o Município emitir a certidão correspondente, para fins de averbação da construção junto aos cartórios de registro, devendo-se apresentar os seguintes documentos:

I - croqui de demarcação contendo:

- a) planta situação;
- b) planta de implantação da edificação;
- c) levantamento topográfico do terreno, conforme regulamentado pelo Código de Obras;

II - ART, TRT ou RRT original devidamente assinada referente a:

- a) levantamento topográfico do terreno;
- b) autoria do projeto arquitetônico;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

- c) laudo de estabilidade ou execução da obra;
- d) execução de muro de arrimo caso exista;

III - certidão de registro imobiliário emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, referente ao respectivo terreno, atualizada em até 90 dias, no ato do protocolo;

IV - documento idôneo que comprove o direito real de posse, caso não detenha o título de propriedade do terreno, prestando para essa finalidade inclusive o contrato firmado por instrumento particular entre as partes;

V - relatório fotográfico do imóvel;

VI - Termo de Responsabilidade do Proprietário ou Possuidor.

§ 2º É condição para a admissibilidade do requerimento e da tramitação do processo de regularização, nos casos em que a comprovação do direito real de posse se dê mediante a apresentação de contrato firmado por instrumento particular, a solicitação para atualização dos dados de titularidade do imóvel junto ao cadastro imobiliário do poder público municipal.

Art. 23. Quanto a edificações residenciais unifamiliares de até um pavimento, com área máxima de 150,00 m², haverá dispensa dos procedimentos de análise e aprovação de projetos arquitetônicos, e isenção de pagamento de multas por ocupação de imóvel residencial antes da emissão do termo de habite-se.

§ 1º Para fins do previsto no caput, o interessado deverá apresentar a documentação descrita no § 1º do art. 8º, cuja análise competirá à Gerência de Fiscalização de Obras.

§ 2º À Gerência de Cadastro competirá a emissão de certidão que possibilite a averbação da construção junto aos cartórios de registro competentes.

Art. 24. Eventuais casos omissos deverão ser analisados pela Comissão de Uso e Ocupação do Solo, a qual deverá deliberar, de forma fundamentada.

Art. 25. Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto executivo, no que couber.

Art. 26. Na hipótese de paralisação do processo de regularização por prazo superior a 30 (trinta) dias, por culpa do interessado, o processo será encaminhado aos setores competentes de cadastro imobiliário, para que se proceda o cadastramento da construção e a cobrança das multas devidas, em sua integralidade.

Art. 27. As taxas incidentes, referentes aos trâmites de aprovação de projetos, serão lançadas conforme Lei nº 9.350/24 e Lei Complementar nº 007/91.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 28. Aprovado o projeto, o certificado de conclusão de obras deverá ser requerido nos termos da Lei 9.350/24.

Art. 29. Para ser contemplado com os benefícios regulados nesta Lei, o interessado deverá requerer a regularização da edificação no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, a contar da publicação desta Lei, por meio de processo administrativo junto ao setor de planejamento urbano da Prefeitura Municipal de Divinópolis.

Art. 30. Os prazos para análise e aprovação de projetos a que se refere esta Lei serão estabelecidos em regulamento executivo.

Art. 31. Em caráter excepcional, promovida a regularização da edificação no prazo até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, a multa a que faz referência a Subseção II sofrerá um desconto automático e não condicionado de 30% (trinta por cento) sobre seu valor nominal.

Parágrafo único. Para o cumprimento desta Lei, observam-se as disposições relativas aos padrões construtivos constantes na Lei Complementar nº 236/2023.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 05 de junho de 2025.

**Vereador Israel da Farmácia
Presidente da Câmara**

**Vereador Breno Júnior
1º Secretário**



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

ANEXO I CÁLCULO DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AOS PARÂMETROS CONSTRUTIVOS

1.2. Parâmetros construtivos		Critério de Aplicação
1. Gabarito:	Excesso de altura (em andares)	0,34 UPFMD por metro quadrado de área dos andares em excesso
	Excesso de altura (em metros)	3,4 UPFMD por metro de excesso
	Excesso de altura na divisa quando existirem gabaritos laterais	25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo sobre o excesso de altura em andares e/ou em metros
2. Coeficiente de aproveitamento do terreno	0,34 UPFMD por metro quadrado de excesso	
3. Taxa de ocupação	0,34 UPFMD por metro quadrado de excesso	
4. Taxa de permeabilidade do terreno	0,34 UPFMD por metro quadrado de excesso	
5. Afastamentos	Frontal (a partir do alinhamento do terreno)	01 (uma) UPFMD por metro quadrado de afastamento não respeitado
	Lateral (a partir das divisas laterais do terreno)	01 (uma) UPFMD por metro quadrado de afastamento não respeitado
	Fundo (a partir da divisa de fundo do terreno)	01 (uma) UPFMD por metro quadrado de afastamento não respeitado
6. Estacionamento ¹	Vaga de estacionamento veículos leves	2 UPFMD por vaga reduzidos do mínimo necessário
	Vaga de estacionamento para motos para PGVs	Aguardando conversa com a SETTRANS para esta definição.
	Vaga de estacionamento	
	Vaga de estacionamento para bicicletas	
	Dimensionamento de área de manobra	
	Carga e descarga	

¹Não incidente em residências unifamiliares até 100 m² (cem metros quadrados) de área construída.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

1.2. Parâmetros construtivos		Critério de Aplicação
	Embarque e desembarque	
7.	Vão aberto a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa	0,5 UPFMD por vão
8.	Substituição da área de pilotis (área de uso comum), por unidades residenciais (área privada)	0,34 UPFMD por metro quadrado de substituição
9.	Insuficiência em áreas de iluminação e ventilação, não incidente em residências unifamiliares (fossos)	2,5 UPFMD por metro quadrado dos ambientes voltados para a área
10. Outras irregularidades ² :	Concordância de alinhamentos nos cruzamentos de logradouros (chanfro) Altura de pés direitos Vãos de iluminação e ventilação Área mínima de iluminação menor que 6m ² (seis metros quadrados) Vergas Escadas Corredores Configuração mínima de cômodos Área mínima de cômodos Intercomunicação de cômodos Balanço Marquises Outros assemelhados	O,1 UPFMD para cada metro quadrado de área construída onde ocorrer a irregularidade
11.	Por elemento construtivo ou decorativo da edificação avançado no recuo obrigatório do chanfro.	5,00 UPFMD
12.	Mais de 03 (três) entradas em rampa por testada de lote, ou cuja soma das larguras destas entradas ultrapassem 50% (cinquenta por cento) da respectiva testada	2,00 UPFMD por linear de excesso

²Não incidente em residências unifamiliares até 100 m² (cem metros quadrados) de área construída.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

ANEXO II FATORES DE CORREÇÃO

2.1. Fatores de correção - índices

2.1.1. Natureza da ocupação

Residência Unifamiliar.....	0,8
Residência Multifamiliar.....	1,0
Comércio.....	1,2
Serviço.....	1,2
Centro de Compras e Serviços.....	1,2
Serviço de Uso Coletivo.....	0,8
Indústria.....	1,2
Atividades Especiais.....	1,2

2.1.2. Área construída

Menor ou igual a 60m ²	0,5
Maior que 60m ² e menor ou igual a 100m ²	0,8
Maior que 100m ² e menor ou igual a 500 m ²	1,0
Maior que 500m ² e menor ou igual a 1.000 m ²	1,1
Maior que 1.000 m ²	1,3

2.1.3. Estado de conservação

Muito boa.....	1,0
Boa.....	0,9
Regular.....	0,8
Má.....	0,6
Muito má.....	0,4

2.1.4. Idade aparente

0 a 10 anos.....	1,0
11 a 20 anos.....	0,9
21 a 30 anos.....	0,8
31 a 40 anos.....	0,7
mais de 40 anos.....	0,6

2.1.5. Padrão de acabamento, deverá ser definido em conformidade com o Anexo III desta Lei.

Alto.....	1,3
Médio.....	1,1
Econômico.....	1,0
Popular.....	0,8
Sub-Habitação.....	0,5

2.2. - Fator de correção, determinado a partir do produto dos índices constantes no item "2.1."



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

ANEXO III CLASSIFICAÇÃO DO PADRÃO DE ACABAMENTO DOS IMÓVEIS

3.1. Padrão de acabamento - índices

3.1.1. Localização no terreno

Frente.....	15 pontos
Fundo.....	05 pontos

3.1.2. Estrutura

Concreto.....	30 pontos
Mista.....	20 pontos
Tijolo.....	15 pontos
Madeira.....	10 pontos
Adobe.....	05 pontos

3.1.3. Fachada

Parede emassada e revestimentos especiais.....	30 pontos
Parede emassada.....	20 pontos
Argamassa pintada.....	15 pontos
Massa grossa sem pintura.....	10 pontos
Sem reboco.....	05 pontos

3.1.4. Paredes internas

Argamassa e revestimentos especiais.....	35 pontos
Emassada.....	25 pontos
Argamassa pintada.....	15 pontos
Reboco caiado.....	10 pontos
Sem reboco.....	05 pontos

3.1.5. Piso Interno

Sintético, mármore, cerâmica.....	30 pontos
Tacos encerados, ladrilhos.....	25 pontos
Cimento.....	15 pontos
Tijolo.....	10 pontos
Chão batido.....	05 pontos

3.1.6. Forro

Laje.....	30 pontos
Friso de madeira.....	10 pontos
Vão livre.....	05 pontos

3.2. Padrão de acabamento - classificação, a partir do somatório dos índices constantes no item "3.1."

140 a 160 pontos.....Alto)



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

120 a 140 pontos.....	Médio
70 a 120 pontos.....	Econômico
40 a 70 pontos.....	Popular
0 a 40 pontos.....	Sub-habitação



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

ANEXO IV



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

2.3. Irregularidades

I	I	I	I	I	I	ΣI

2.4.

2.5.

2.6.

3. Cálculos das Multas Devidas:

* Valor Final da Multa = $\sum I \times F.I.4 \times F.I.5 \times F.I.6$ (Ufir)

$\sum I$ = Somatório das Irregularidades Apuradas no Item 2

F = Fatores Apurados no Item 2

Cálculo = V.A.3 =

4. Cálculo das Taxas de Aprovação

* Valor Final da Taxa de Aprovação =

(Valor Vigente p/ m² × Área Construída) - (Desconto Item 1.2)

Cálculo = V.A.4 =

5. Cálculo Final dos Custos:

* Custo Final = V.A.3 + V.A.4 =

V.A.3 = Valor Apurado no Item 3

V.A.4 = Valor Apurado no Item 4

Cálculo



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

ANEXO V

 PREFEITURA DE DIVINÓPOLIS	Declaração de Comprovação de Existência/Construção
EU, _____, CPFNº _____, RG Nº _____, PROPRIETÁRIO DA CONSTRUÇÃO EDIFICADA NO LOTE _____ DA QUADRA _____, NA ZONA _____, SITUADA À _____ BAIRRO _____, DIVINÓPOLIS/MG, CONJUNTAMENTE COM O RESPONSÁVEL TÉCNICO ABAIXO IDENTIFICADO, DECLARAMOS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS, QUE A EDIFICAÇÃO ACIMA DESCrita ENCONTRA-SE NA SEGUINTE FASE:	
<input type="checkbox"/> CONCLUÍDA	
<input type="checkbox"/> ESTRUTURA PORTANTE	
DESTA FORMA, VALEMOS-NOS DESTE INSTRUMENTO PARA DECLARAR A CONCLUSÃO DA OBRA E/OU ESTRUTURA PORTANTE EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI Nº X.XXX/2025	
DECLARAMOS ESTAR CIENTES DA RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, SOB PENA DE INCORRER NO ARTIGO 299 ¹ DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.	
RESPONSÁVEL TECNICO PELA EDIFICAÇÃO: _____	
NÚMERO CREA/CAU/CFT: _____	
NÚMERO DA ART/RRT/TRT: _____	
DIVINÓPOLIS, ____ DE _____ DE 20_____	
_____ PROPRIETÁRIO DA EDIFICAÇÃO	
_____ RESPONSÁVEL TÉCNICO	



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

- A ESTE DOCUMENTO DEVERÁ SER ANEXADO RELATÓRIO FOTOGRÁFICO, QUE COMPROVEM AS CONDIÇÕES QUE SE ENCONTRA A EDIFICAÇÃO.

¹Falsidade ideológica

Art. 299- Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único- Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Assinantes**Veracidade do documento**

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

0M1

2P9

9P3

15X



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº EM-004/2025

Institui o Conselho Municipal de Segurança Pública de Divinópolis - COMSEP.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Pública de Divinópolis - COMSEP, órgão permanente, consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo, nas questões relativas à segurança pública, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública.

Parágrafo único. O COMSEP será vinculado à Secretaria Municipal de Trânsito, Segurança Pública e Mobilidade Urbana - SETTRANS, podendo articular-se com outros órgãos da Administração Pública e entidades da sociedade civil, tais como associações comunitárias, organizações não governamentais, conselhos setoriais e demais instituições que atuem na área da segurança pública e defesa social.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete ao COMSEP:

I - contribuir para a formulação, acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Segurança Pública;

II - propor diretrizes e estratégias para prevenção e repressão à violência e criminalidade no município;

III - monitorar e avaliar os serviços de segurança pública prestados à população, garantindo o respeito aos direitos humanos e a eficiência na proteção ao cidadão;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

IV - articular e promover a integração entre órgãos de segurança pública, instituições municipais e sociedade civil;

V - sugerir campanhas educativas e preventivas sobre segurança e defesa social;

VI - assessorar e emitir pareceres sobre programas e projetos de segurança pública;

VII - propor ações específicas para combate à violência doméstica e segurança nas escolas;

VIII - fomentar a participação da comunidade no planejamento das políticas públicas de segurança;

IX - colaborar na elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Pública, alinhado ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social;

X - estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para viabilizar ações de segurança pública no município.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O COMSEP será composto por um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos e entidades:

I - representantes do Poder Executivo:

- a) da Secretaria Municipal de Trânsito, Segurança Pública e Mobilidade Urbana;
- b) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- c) da Secretaria Municipal de Educação;
- d) da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- f) da Procuradoria-Geral do Município.

II - representantes das Forças de Segurança:

- a) da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;
- b) da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;
- c) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais;
- d) da Polícia Penal do Estado de Minas Gerais;
- e) da Polícia Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

f) da Fiscalização Municipal de Trânsito de Divinópolis.

III - representantes da Sociedade Civil:

- a) da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção Divinópolis;
- b) da Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agropecuária de Divinópolis - ACID;
- c) da Câmara de Dirigentes Lojistas de Divinópolis - CDL Divinópolis;
- d) da Associação Comunitária de Segurança Pública - ACASP.

§ 1º A indicação dos membros será feita pelas respectivas instituições, devendo-se observar critérios de experiência e conhecimento na área de segurança pública, bem como o compromisso com a promoção de políticas públicas voltadas à segurança e defesa social.

§ 2º Os membros titulares terão um suplente para substituição em suas faltas e impedimentos.

§ 3º A Diretoria do COMSEP será composta por Presidente, na pessoa do Secretário Municipal de Trânsito, Segurança Pública e Mobilidade Urbana, além de Vice-Presidente e Secretário-Geral, estes eleitos entre os membros titulares, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 4º Conforme necessidade demonstrada, notadamente, diante de eventual evolução da política municipal de segurança pública, será permitida a inclusão ou exclusão de órgãos ou entidades no COMSEP, por decreto executivo.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º O COMSEP se reunirá ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do Presidente ou de $\frac{1}{3}$ (um terço) de seus membros.

Art. 5º As deliberações do COMSEP serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e assumirão as seguintes formas: indicações, pareceres, recomendações, colaborações, projetos e relatórios direcionados às autoridades competentes.

Art. 6º O não comparecimento injustificado a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas no período de um ano resultará na perda do mandato do conselheiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

§ 1º Em caso de destituição, o órgão ou entidade responsável pela indicação deverá nomear um novo representante no prazo de 30 dias, garantindo-se a continuidade dos trabalhos do conselho.

§ 2º O membro suplente deverá representar a instituição nas reuniões até a nomeação de membro em substituição ao destituído.

Art. 7º Todas as reuniões do COMSEP serão registradas em ata, que será lida e aprovada na reunião ordinária subsequente.

Art. 8º A participação no COMSEP será considerada de relevante interesse público e sem remuneração específica para tal finalidade.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O COMSEP deverá discutir e auxiliar na elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública e acompanhar a execução das metas nele previstas.

Art. 10. O Conselho deverá elaborar seu Regimento Interno, submetendo-o à homologação do Poder Executivo por decreto.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 05 de junho de 2025.

Vereador Israel da Farmácia
Presidente da Câmara

Vereador Breno Júnior
1º Secretário

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

W6M

ZDO

OD0

PD0